



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

29 de março

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**2023**

CACIMBAS - PB

**OFÍCIO GAPRE Nº 016/2023, DE 28 DE MARÇO DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS – PB.**

Estamos remetendo em anexo, o Veto realizado ao Projeto de Lei Municipal nº 05/2023, informando que a matéria com o veto em anexo, nesta ocasião, está sendo enviada para a Câmara Municipal, para apreciar o referido veto, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Caso a matéria ainda dependa de 2º turno de votação, pedimos que a mesma seja retirada de pauta, bem como devolvida ao Executivo, todavia, caso assim o Regimento da Casa não permita, que seja a mesma votada em 2º turno e reprovada por unanimidade, sendo o prefeito comunicado do resultado final, porém, se a matéria não depender de outro turno de votação, fica de logo vetada, para votação do veto na casa, a qual pedimos pela manutenção do veto.

Informamos ainda que, o motivo do veto consta no ato do próprio VETO, em anexo, em razão da inconstitucionalidade da matéria.

Sem mais para o momento,  
Democráticas saudações.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACIMBAS (PB), EM 28 DE MARÇO DE 2023.

**NILTON DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL**

### ATO DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023:

O Prefeito de Cacimbas recebeu da Câmara Municipal de Cacimbas, o Ofício nº 13/2023, datado de 27/03/23, encaminhando o Projeto de Lei nº 05/2023, que autoriza o Executivo Municipal de Cacimbas/PB a efetuar o pagamento da despesa com a angioplastia coronária, na pessoa do prefeito Municipal de Cacimbas, senhor Nilton de Almeida, conforme necessidade identificada em laudo médico de cateterismo cardíaco e dá outras providências, além do Projeto de Lei nº 06/2023, todos aprovados na sessão extraordinária do dia 26/03/2023, para os devidos trâmites legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei nº 05/2023, em nossa visão, merecer ser vetado, uma vez que desatende aos princípios constitucionais, após melhor análise do Chefe do Poder Executivo de Cacimbas – PB, como faremos nesta ocasião.

### RAZÕES DO VETO:

Ao analisar o material constante no Projeto de Lei, versando sobre autorização ao Executivo Municipal de Cacimbas/PB em efetuar o pagamento da despesa com a angioplastia coronária, na pessoa do prefeito Municipal de Cacimbas, senhor Nilton de Almeida, conforme necessidade identificada em laudo médico de cateterismo cardíaco, entendemos melhor revendo seu conteúdo, a matéria não deixa o Prefeito Confortável para sancioná-lo e transformar em Lei ou para fazer a despesa por conta do Poder Público Municipal, sem falar em ferimentos de princípios de ordem constitucional, principalmente o princípio da isonomia, uma vez o Prefeito poderia até pagar com recursos públicos, sua própria cirurgia, em clínicas particulares, mas teria que isonomicamente pagar de todo e qualquer cidadão que necessitar ser cirurgiado, doravante, desde que residente no âmbito do Município, também em clínica particular, sob pena de assim não fazendo, ferir o princípio da isonomia, e, como o Município não dispõe de recursos públicos suficientes para atender toda população com cirurgias em rede particular de saúde, o próprio Prefeito não se sente confortável em ser beneficiário isoladamente, em detrimento da população de seu Município, razão principal do veto do referido Projeto de Lei, caso o mesmo seja considerado aprovado e acabado para sanção. Caso o Projeto tenha sido aprovado apenas em primeiro turno, e, ainda dependa de segundo turno de votação, pelos mesmos fatos acima aventados, pedimos que a matéria seja desconsiderada para segunda votação e devolvida para o Poder Executivo, como se nunca tivesse tramitado pela Câmara Municipal, como de logo se posiciona e espera que a Câmara Municipal assim cumpra.

Assim, revendo melhor a matéria submetida à apreciação da Câmara

Municipal de Cacimbas – PB, que foi devidamente aprovada em primeiro turno, no dia 26 de março de 2023, tendo sido esta protocolada em 24 de março de 2023, mediante Protocolo nº 10/2023, entende o Poder Executivo de Cacimbas, na pessoa do Prefeito Nilton de Almeida, em vetá-la, como dito antes, por considerar que a mesma não deixa o Chefe do Poder Executivo confortável em sancioná-la, por se tratar de tema (Lei Municipal) onde o Prefeito resta como beneficiário.

### PARTE DISPOSITIVA DO VETO:

Diante dos fundamentos de ordem jurídico constitucional acima firmados, principalmente atendendo ao princípio da isonomia, por não se sentir o Prefeito confortável em realizar a cirurgia, com recursos públicos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE, como vetado fica, o Projeto de Lei nº 05/2023**, e, se a matéria ainda depender de votação em segundo turno perante o Poder Legislativo, requer que a mesma não seja votada, ou se votada for, seja derrotada e arquivada em definitivo, uma vez que não tem o Prefeito Nilton de Almeida interesse e nem se sente confortável em fazer cirurgia particular, quitada com recursos da Municipalidade, se o mesmo tratamento não pode ser concedido para todos os moradores de Cacimbas. É nossa posição de veto do Projeto de Lei nº 05/2023, bem como, se a matéria tiver dependendo de segundo turno de votação, que não seja votada, sendo retirada da Câmara Municipal, ou se ainda for a votação, que seja a mesma derrotada, pelos argumentos acima apresentados. É nossa posição.

Encaminhe-se o VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 05/2023, bem como nossa posição quanto à matéria depender de segundo turno de votação, pois, se assim ocorrer, que a matéria seja retirada de pauta e devolvida ao Poder Executivo, sem qualquer votação, ou se em votação for colocada, que seja reprovada por unanimidade da Câmara Municipal, como de logo fica solicitado. Publique-se, comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal e arquite-se em definitivo.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACIMBAS (PB), EM 28 DE MARÇO DE 2023.**

**NILTON DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL**

### LEI COMPLEMENTAR N.º 021 de 2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL 023/1997, LEI COMPLEMENTAR 03/2013 E LEI 362/2020. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTABELECE NORMAS GERAIS A SUA APLICAÇÃO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas na lei orgânica municipal e na constituição federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais a sua aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I. – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da criança e do adolescente em condições de liberdade plena e dignidade absoluta;
- II. – Políticas e programas de assistência social em caráter suplementar, para aqueles que delas necessitem;
- III. – Serviços e atendimentos especiais nos termos da Lei.

**Parágrafo Único:** Caberá ao município garantir recursos e espaços públicos voltados para Crianças e Adolescentes.

### **CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE A TENDIMENTO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

29 de março

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**2023**

CACIMBAS - PB

**Art. 3º** - São órgãos da política de atendimento à Criança e Adolescente: I - O Conselho Tutelar;

- I. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II. - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 4º** - O Município deverá criar os programas e serviços que aludem os incisos, II e III, do art. 2º, ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

**§ 1º** - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação em família acolhedora;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

**§ 2º** - Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração e ou abuso sexual, crueldade e opressão, e aos portadores de necessidades especiais;
- b) A proteção jurídico-social.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SUBSEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E DOS MEMBROS

**Art. 5º** - Fica recriado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador das políticas públicas voltadas às Crianças e Adolescentes de Cacimbas - PB, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, sendo observada a composição paritária dos seus membros.

**Art. 6º** - O CMDCA será composto de 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) de indicação do executivo municipal - representação governamental e 04 (cinco) eleitos em um fórum específico das entidades (ONG) da sociedade civil inscritas no CMDCA e/ou usuários - representação não governamental.

**§ 1º** - Cada membro titular do CMDCA faz jus a seu respectivo suplente, que deverá ser escolhido nos mesmos formatos dos que foram eleitos os titulares.

**§ 2º** - Os conselheiros da sociedade civil e seus respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

**§ 3º** - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 4º** - A nomeação e posse dos membros do conselho far-se-á pelo chefe do do Poder Executivo Municipal obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

##### SUBSEÇÃO II

##### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

I - Formular a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais nos três níveis municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar acerca de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do art. 2º desta lei, sobre criação de entidades governamentais e não governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - Elaborar seu regimento interno;

IV - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais e governamentais;

V - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportes e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VI - Proceder ao cadastramento das organizações e entidades governamentais e não governamentais nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90;

VII - Promover e incentivar a realização de seminários, debates, workshops, conferências municipais, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos das Crianças e Adolescentes;

VIII - Regulamentar, Coordenar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

IX - Acompanhar a posse dos membros do Conselho Tutelar, declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

**Art. 8º** - o CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 9º** - Fica recriado o fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

**Art. 10** - As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas.

**Art. 11** - O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento do município;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

III - Doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações de capitais; IV - Outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 12** - O fundo será regulamentado por Decreto feito pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

**Art. 13** - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta ou manutenção de conta já aberta em estabelecimento bancário, e sua movimentação será feita com a assinatura conjunta de servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e o Presidente do CMDCA.

II - Registro e controle escritural das receitas e despesas.

#### DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 14** - O Conselho Tutelar de Cacimbas, Estado da Paraíba é órgão permanente, autônomo não jurisdicional encarregado pela sociedade civil



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

29 de março

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**2023**

CACIMBAS - PB

de zelar pelo cumprimento dos direitos das Crianças e Adolescentes do município, definidos na Lei Federal 8.069/90 e suas posteriores alterações.

§ 1º - No município de Cacimbas terá 01 (um) Conselho Tutelar e um ponto de apoio no distrito de São Sebastião.

§ 2º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado de acordo com a demanda, identificada pelo próprio Conselho Tutelar, com a aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município.

**Art. 15** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Cacimbas - PB observará a data unificada em todo o território nacional, ocorrendo a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente a da eleição presidencial.

**Parágrafo Único** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 16** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 17** - O Conselho Tutelar trabalhará de forma articulada com todos os órgãos públicos e entidades da sociedade civil

**Parágrafo Único** - O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar serão realizados através de fóruns semestrais abertos à participação da sociedade civil organizada, onde o Conselho Tutelar fornecerá dados estatísticos de suas atividades e discutirá a articulação dele com os órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

**Art. 18** - A competência do Conselho Tutelar se dará da seguinte forma:

I - Cumprindo seus deveres previstos no Art. 136 da Lei Federal 8.069/90;

II - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis da criança e adolescente;

III - Pelo lugar onde ocorreu o fato de violação dos direitos na falta dos pais responsáveis.

IV - Outras atribuições decorrentes da Lei Federal 8.069/90 e deliberações do CONANDA.

**Art. 19** - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que tenham domicílio eleitoral em Cacimbas.

**Parágrafo Único** - para votar nos Conselheiros Tutelares:

I - apresentar título de eleitor com zona e seção da cidade de Cacimbas;

II - apresentar documento de identificação com foto.

**Art. 20** - A eleição ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Cacimbas (CMDCA), que tomará todas as providências para sua realização, nomeando a Comissão eleitoral composta por 04 (quatro) membros, composição paritária entre conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil, cuja comissão especial conduzirá o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único** - O processo transcorrerá nos termos do regimento eleitoral, elaborado pela comissão eleitoral.

**Art. 21** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará as seguintes diretrizes:

I - sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do Município de Cacimbas - PB;

II - não vinculação a partido político;

III - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

IV - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados;

V - Os cinco candidatos mais votados serão nomeados e

empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente;

VI - O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

VII - A candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

VIII - vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; e

IX - fiscalização pelo Ministério Público.

**Art. 22** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Cacimbas - PB há mais de um ano;

IV - experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente; e

V - comprovação de conclusão, no mínimo, do ensino médio.

**Art. 23** - Após a conclusão da apuração dos votos, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como, o número total de votos recebidos.

**Art. 24** - A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, nas datas e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 25** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros ainda que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os juizes e promotores de justiça da infância e da juventude em exercício na comarca de fórum regional ou distrital.

**Art. 26** - O Conselho Tutelar funcionará na sede do município de Cacimbas - PB, estando aberto ao público de segunda a sexta-feira, no mesmo horário dos demais órgãos da Administração Municipal, e atendimento em regime de plantão ou sobreaviso no período noturno, fins de semana e feriados, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, sendo que os Conselheiros terão uma jornada de trabalho de oito horas diárias e carga horária semanal de 40 horas.

§ 1º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º. A divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, não prejudica o caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 4º. Cabe à administração municipal adotar mecanismos para fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, uma vez que o Conselho Tutelar integra a administração pública municipal, o que decorre a necessidade de se observar as regras administrativas quanto aos deveres do funcionalismo, e os princípios da administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência - art. 37 da Constituição Federal).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

29 de março

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**2023**

CACIMBAS - PB

§ 5º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

**Art. 27** - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Parágrafo único:** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais sem prejudicar a competência administrativa do CMDCA em aplicar penalidades após processo legal iniciado por Comissão Especial para apuração de práticas contrárias a função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 28** - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 1º A renúncia será procedida perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante comunicado escrito.

§2º A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – transferência de residência para fora do município de Cacimbas;

II – Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal,

III – Descumprimento dos deveres inerentes a sua função.

IV – Outras formas previstas na presente Lei ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Art. 29** - A substituição de o conselheiro tutelar dar-se-á pela ordem decrescente dos votos dos suplentes.

**Art. 30** - Os Conselheiros tutelares farão jus a uma remuneração equivalente ao salário mínimo nacional, e será reajustado sempre que o salário mínimo sofrer reajuste.

**Art. 31** - Os Conselheiros Tutelares terão os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - Licença - paternidade;

**Parágrafo único.:** Constará da lei orçamentária municipal anual a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração, o custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, e transporte, quando necessário deslocamento para outro município, de bem como, a formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 32** - A função de conselheiro tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

**Art.33** - Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, ainda que permitida as reconduções, os conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer vínculo com o município.

**Art. 34** - A lei Orçamentária municipal contará com recursos destinados a manutenção do Conselho Tutelar e se necessário um crédito especial para as devidas providências de cumprimento da presente lei, já fica autorizado ao Chefe do Executivo efetuar as devidas alterações.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 36** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais Nº.: 023/97, 03/2015 complementar e 362/2020 e suas modificações.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACIMBAS – PB, 28 DE MARÇO DE 2023.

**NILTON DE ALMEIDA**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

